

Sidivy
PFN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006365/2005-11
Recurso nº 156.071 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.336 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 2002.
Recorrente SERGIO LUIZ DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS ACOMPANHADOS DE DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que, por meio de declaração apartada, comprova haver prestado os serviços e recebido as importâncias correspondentes em pagamento, inclusive descrevendo os serviços prestados.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. TRABALHO FISCAL QUE RESULTE EM PROVAS QUE DESABONEM A DEDUÇÃO.

Somente a produção de provas robustas, pelo Recorrente, pode restabelecer a glosa de despesas resultante de um conjunto probatório produzido em trabalho investigativo levado a efeito pelo Fisco que, efetivamente, lance justificadas dúvidas sobre a licitude dos recibos.

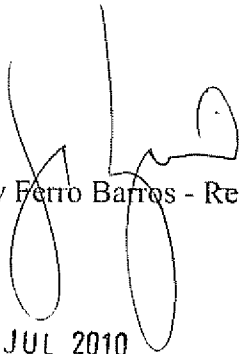
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções de despesas com os profissionais Ângela Regina Rinco, no valor de R\$ 2.600,00, e Rafael F. C. Varajão, na importe de R\$ 3.000,00, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que negava provimento total ao recurso.

Valéria Pestana Marques - Presidente

1 f



Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06 por meio do qual foi apurado imposto a restituir ajustado de R\$ 4.079,70, contra um valor originalmente declarado de R\$ 10.464,90.

A redução do montante restituível decorreu de glosa de dedução de despesas médicas tidas como pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/14, que mostra a glosa dos valores supostamente pagos aos seguintes profissionais:

- a) FLÁVIA MATA MACHADO FERREIRA PINTO (R\$ 5.610,00);
- b) TATIANA TEIXEIRA SILVA (R\$ 2.000,00);
- c) ÂNGELA REGINA RINCO (R\$ 2.600,00);
- d) RAFAEL FORTES C. VARAJÃO (R\$ 3.000,00);
- e) SÉRGIO LUIZ C. DE OLIVEIRA (R\$ 8.160,00);
- f) FLÁVIA REGINA FERREIRA (R\$ 4.500,00).

Originaram representação fiscal para fins penais as glosas relativas a Flávia Mata M. Ferreira Pinto (profissional que chegou a declarar que deixava recibos assinados em branco com sua secretária e declarou pouco mais de 1% do que declararam haverem a ela pago vários contribuintes); e Sérgio Luiz c. de Oliveira (em relação ao qual também a autoridade fiscalizadora concluiu ter havido emissão de recibos graciosos, por um critério de cálculo de quantidade de horas trabalhadas para atender a todos os profissionais que declararam a este haverem efetuado pagamentos).

Com referência à profissional Flávia Regina Ferreira, a autoridade lançadora consignou que o contribuinte apresentou um recibo, no valor de R\$ 4.500,00, datado de 20/01/2001 (fl. 32); mas, naquela data, a profissional não estava habilitada a exercer a profissão (docs. 99/100), razão pela qual o exator concluiu que a fraude estava caracterizada.

Impugnando o feito (fls. 112/115 e docs. de fls. 117/192), o interessado apresentou as seguintes razões, em síntese:

- a) que Flávia da Mata M. Ferreira efetivamente prestou serviços psicoterápicos a seus filhos auferiu rendimentos constantes dos recibos emitidos, tendo inclusive apresentado declarações retificadoras nas quais considerou os rendimentos percebidos;
- b) que pagou as despesas glosadas em espécie, mas o Fisco, arbitrariamente, não aceitou esta justificativa, pretendendo inverter o ônus da prova;

- c) que junta declaração de vários dos emitentes dos recibos apresentados à fiscalização.

A decisão recorrida, contudo, não aceitou as alegações trazidas em sede de impugnação, concluindo que as despesas em questão *"somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado"*.

Às fls. 209/212 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado aduz os seguintes argumentos:

- a) que a decisão não aceitou como comprovante de pagamento os recibos acostados, nem as declarações que os acompanham;
- b) que, quanto à Dra. Flávia Mata Machado Ferreira Pinto, ela é a única responsável pelos movimentos financeiros de seu consultório;
- c) que juntou retificação da declaração IRPF da mencionada profissional, onde foram declarados os recebimentos emitidos em nome do Recorrente;
- d) que, quanto aos demais profissionais cujas despesas foram glosadas, também a prova do pagamento foi o motivo da glosa;
- e) que o profissional Sérgio Luiz C. de Oliveira, não obstante seja funcionário público, poderia, como é praxe entre estes, prestar os serviços por não ter apego a horário.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em inúmeros outros casos já revelei meu desconforto em manter a glosa de pagamentos feitos a profissionais que declaram haver prestado os serviços ao interessado (como aqui, em dois casos), pelo simples fato de inexistir documentos bancários. Assim vejo pois a legislação que regula o tema não exige tais documentos; com efeito, o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

"limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento"

Não me parece lícito, em nome da tal "formação de convicção do julgador", exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.

De outro lado, tenho sido sensível também ao fato de que, nos estritos termos da lei, não se pode admitir que exista uma autorização geral e irrestrita às deduções sob foco, algo que prescinda de qualquer convencimento daquele que julga para confirmar o pagamento glosado.

Equilíbrio pouco confortável. Complexa decisão, pois baseada no intangível, por vezes no improvável...

Neste processo entendo que nada salva as seguintes deduções desmerecidas pelo Fisco, pois:

- a) FLÁVIA MATA MACHADO FERREIRA PINTO (R\$ 5.610,00): o Recorrente se esforçou para fazer a prova, inclusive juntando a declaração da profissional (fl. 138). Contudo, as evidências colhidas pelo Fisco, conforme relato às fls. 07/08, inclusive de que teria a profissional declarado deixar recibos em branco com sua secretária, aliado ao fato de que ela quase nada ofereceu à tributação (não obstante o Recorrente mencione uma tal retificação de declaração, esta não está nos autos), parecem-me obstáculos intransponíveis à dedução;

- b) TATIANA TEIXEIRA SILVA (R\$ 2.000,00); nada trouxe de efetivo o interessado para restabelecer a dedução (declaração, prova de pagamento etc.) e, assim, a glosa deve ser mantida;
- c) SÉRGIO LUIZ C. DE OLIVEIRA (R\$ 8.160,00): este é outro caso em que, de modo semelhante ao que foi dito na letra "a" acima, a declaração de fl. 175 parece-me pouco para destruir o conjunto de evidências produzidos pelo Fisco, conforme se lê às fls. 09/11, entre as quais se destaca o fato de ser o profissional funcionário público com jornada de trabalho de 30 horas semanais que, ainda assim, teria atendido 50 pessoas no ano de 2002, com emissão de R\$ 262.388,00 de recibos;
- d) FLÁVIA REGINA FERREIRA (R\$ 4.500,00): além de nada haver em termos de documentos adicionais que tragam convencimento de que houve o gasto, há o fato de que esta profissional sequer estava habilitada a exercer sua atividade quando emitiu o recibo, conforme se lê à fl. 100 (registro em 02/02/2001; recibo emitido em 20/01/2001).

Contudo, no que se refere às despesas com os profissionais ÂNGELA REGINA RINCO (R\$ 2.600,00) e RAFAEL FORTES C. VARAJÃO (R\$ 3.000,00), concluo não ter o Fisco produzido um conjunto de provas bastante para desmerecer as deduções.

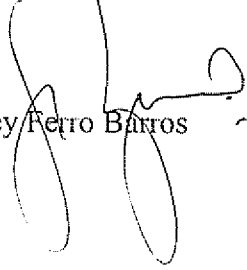
Insistiu o exator, e na mesma linha foi a decisão recorrida, na exigência única da prova do pagamento.

Na linha do que tenho considerado em todos os casos da espécie que se nos apresentam à apreciação, inexistindo um conjunto probatório relevante trazido aos autos pelo Fisco, devo admitir como dedutível a despesa que, inicialmente lastreada tão-só num recibo, vem a ser depois confirmada, ao menos, por uma declaração do profissional que prestou os serviços.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer as mencionadas deduções de despesas com os profissionais Ângela Regina Rinco (recibos fls. 84/85; declaração fl. 155); e Rafael F. C. Varajão (recibos fl. 80; declaração fl. 158).

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

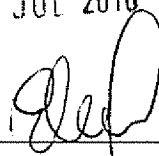
Processo nº: **10680.006365/2005-11**

Recurso nº: **156.071**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.336**.

Brasília/DF, 30 JUL 2010



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional